



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO MAIO – 2017/2019

Pelo presente instrumento de **Convenção Coletiva de trabalho**, que celebram entre si, de um lado, **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA DE CHAPECÓ**, CNPJ nº **00.988.157/0001-77**, com sede na cidade de Chapecó-SC, à Av. Getúlio Vargas, 1403-N, Ed. Don Ricardo, Chapecó/SC, neste ato representado por seu presidente, **SR. DENERACI PERIN**, CPF nº **255.689.499-72**, devidamente credenciado por Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 10 de abril de 2017 e, de outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CHAPECÓ**, CNPJ nº **75.437.707/0001-69**, com sede à Av. Getúlio Vargas, 609-N, nesta cidade de Chapecó-SC, neste ato representado por seu presidente, **SR. JAIR PADILHA DOS SANTOS**, CPF nº **195.512.079-04**, estabelecem e firmam, dentro das respectivas bases territoriais abrangidas pelos municípios de **Águas de Chapecó; Caxambú do Sul; Chapecó; Coronel Freitas; Guatambu; Nova Itaberaba; Planalto Alegre; Abelardo Luz; São Carlos e Palmitos** todos no estado de Santa Catarina a presente **Convenção Coletiva de Trabalho**, que será regida para todos os fins e direitos, pelas cláusulas e condições seguintes:

01. CONDIÇÕES ECONÔMICAS

Cláusula Primeira: VIGÊNCIA:

Os efeitos jurídicos de validade da presente Convenção vigorarão pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de **1º de maio de 2017** em relação às cláusulas denominadas de Condições Econômicas e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses para as demais.

Cláusula Segunda: CORREÇÃO SALARIAL:

A partir de **01/05/2017**, todos os trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo terão seus salários reajustados no percentual de **5% (cinco)** por cento, calculados sobre os salários fixo percebido/devido no mês de maio de 2016, O referido percentual corresponde ao aos índices inflacionários apurados no período anterior a 30 de abril de 2017.

§ 1º. Poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos, com exceção daqueles referidos no item XII da Instrução Normativa número 01 do TST.

§ 2º. Aos empregados admitidos após a *data base* de **maio/2016** terão seus salários corrigidos na proporção do tempo de serviço na empresa, mediante a aplicação de 1/12 (um doze avos) do índice estabelecido no caput desta cláusula.

§ 3º. Eventuais diferenças nos salários de maio após aplicação do índice e dos valores do salário normativo previsto nesta convenção serão repassadas na folha de pagamento do mês de julho/2017.

Cláusula Terceira: SALÁRIO NORMATIVO:

Fica garantido o **SALÁRIO NORMATIVO** para a categoria profissional abrangida por esta Convenção, a partir do mês de *maio/2017* nos valores a seguir:

a)	Motorista/Carreta/operacional:	Tanque, Térmico, Carga Geral:	RS 2.018,00
b)	Motorista carga viva e ração	Transportador carga viva e ração	RS 1.724,00
c)	Motoristas/operacional:	de veículos: Truck e Toco:	RS 1.575,00
d)	Demais motoristas:	de veículos de até 6T.:	RS 1.384,00
e)	Auxiliar:	Escritório/Administrativo:	RS1.155,00
f)	Serviços Gerais:	Ajudantes de Motorista etc.:	RS1.155,00

§ 1º. ADICIONAL DE FUNÇÃO: aos motoristas de bitrem, rodotrem, tremião, operadores de guindastes, guincho, prancha e caminhão betoneira, serão remunerados com o adicional mensal equivalente a 10% (dez por cento) do valor do respectivo salário normativo, enquanto permanecer na função.

§ 2º. A composição salarial poderá ser efetuada por hora, dia, mês ou comissão final, devendo garantir no mínimo o normativo da categoria.

§ 3º. As empresas fornecerão, junto ao pagamento, envelope ou documento similar discriminando os valores que o empregado receber inclusive os depósitos do FGTS.

§ 4º. Aplica-se o entendimento da Súmula 340 do TST aos empregados que recebam comissão.

Cláusula Quarta: PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO – BIÊNIO:

Para cada dois anos consecutivos de serviço completado na mesma empresa, a partir da vigência desta Convenção, serão concedidos ao empregado o equivalente a 2,5 % (dois e meio por cento) do respectivo salário normativo.

§ 1º. Até abril de 2006 aplica-se o percentual previsto nas convenções anteriores.

§ 2º. O acúmulo dos biênios fica limitado em 10% (dez por cento)

Cláusula Quinta: DIÁRIA DE VIAGEM:

A partir de 1º de julho de 2017 todos os motoristas e demais empregados que permanecerem fora do domicílio familiar, inclusive em viagem internacional, por mais de 12 (doze) horas de trabalho, as empresas reembolsarão as despesas a título de Diária em Viagem no valor de até **RS 50,00** (cinquenta reais), sendo **RS 25,00** (vinte e cinco reais) para o almoço, **RS 18,00** (dezoito reais) para o jantar e **RS 7,00** (sete reais) para o café.

§ 1º. Ocorrendo a saída de viagem antes das 6:00 horas o trabalhador fará jus ao reembolso referente ao café e na hipótese do retorno da viagem exceder o horário das 20:00 horas fará jus ao reembolso referente ao jantar, nos valores estabelecidos no caput desta cláusula.

§ 2º. Em caso de afastamento inferior ao período acima, tornando-se necessária as realizações de refeições externas, estas igualmente serão reembolsadas respeitando-se o limite máximo e sua proporcionalidade.

§ 3º. Quando a viagem for realizada em dupla, o valor das diárias será pago para cada um dos motoristas e ajudantes do veículo.

§ 4º. Na hipótese da empresa disponibilizar alimentação a seus empregados em refeitório próprio ou convênio equivalente, assim como nos casos em que promova reembolso integral das despesas com alimentação, ficará dispensada do pagamento da diária referente a refeição fornecida ou reembolsada. Havendo fornecimento de vale alimentação/refeição serão observados os valores estabelecidos no caput desta cláusula.

§ 5º. Os valores reembolsados pela empresa a esse título, qualquer que seja o montante, terão caráter indenizatório e não integrarão o salário do empregado para fins de encargos sociais e reflexos trabalhistas, ainda que ultrapassem o limite de 50% (cinquenta por cento) das parcelas salariais pagas ao empregado, uma vez que as partes reconhecem e declaram que o valor estabelecido a título de diária corresponde ao mínimo necessário para realização de refeições dignas por parte dos trabalhadores, sendo que o pagamento de valor inferior por dia de afastamento implicaria aviltamento das condições do empregado e tratamento indigno.

02. CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Sexta: ADIANTAMENTO SALARIAL:

As empresas que praticarem adiantamentos salariais a seus empregados, deverão fazê-lo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em espécie ou cheque bancário, fazendo constar em folha de pagamento do mês de referência o desconto pertinente ao respectivo adiantamento.

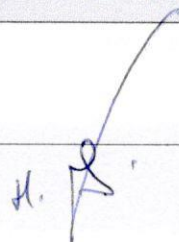
Cláusula Sétima: DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO – Horas extras:

As empresas que adotarem o critério de dois motoristas em um só veículo, para o sistema de revezamento, pagarão a ambos as horas extras quando devidas.

Cláusula Oitava: ALOJAMENTO:

As empresas se comprometem pagar alojamento condizente ao motorista e ajudante, que permanecerem fora de seu domicílio familiar, inclusive por ocasião dos descansos semanais, ficando excluídas desta obrigação às empresas que dotarem seus veículos de sofá-cama.

Cláusula Nona: REPOUSO FAMILIAR:



Para os empregados motoristas que permanecerem ininterruptamente mais de trinta dias fora de seu domicílio familiar, ao retornarem terão direito a folga de um dia antes de iniciar nova viagem.

Cláusula Décima: RENOVAÇÃO DA CNH:

Os motoristas serão dispensados do serviço no dia designado a realização dos exames necessários à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, ficando o mesmo obrigado a apresentar-se na empresa imediatamente após a realização dos exames.

Cláusula Décima Primeira: REPOUSO DOS MOTORISTAS EM VIAGEM:

Não será considerado como trabalho efetivo, para qualquer efeito, os períodos de intervalo, repouso, descanso e espera, dos motoristas e ajudantes, ainda que gozados em dependência da empresa, matriz ou filial.

Cláusula Décima Segunda: QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

O pagamento salarial, bem como da rescisão de contrato individual de trabalho, deverá ser realizada no domicílio de trabalho do empregado.

§ 1º. O pagamento das verbas rescisórias será realizado:

- a) Até o **primeiro dia útil** imediato ao término do aviso prévio ou;
- b) Até o **décimo dia**, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio.

§ 2º. As empresas deverão apresentar no ato da homologação do Termo Rescisório, além dos documentos exigidos por lei, o Atestado Médico Demissional, conforme determina a Portaria MTB/SSST nº 24 de 24 de Dezembro de 1994. (NR-7), bem como, relação de remuneração, com os descontos devidos para o INSS, visando aposentadoria.

§ 3º. As empresas deverão apresentar, também, no ato da homologação, quando devido, o comprovante do depósito da multa compensatória do FGTS, conforme determinado em Lei.

§ 4º. O pagamento deverá ser feito no sindicato em moeda corrente, cheque nominal, ou mediante a comprovação de depósito bancário.

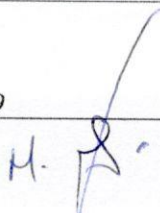
Cláusula Décima Terceira: QUADRO DE AVISOS:

As empresas permitirão a colocação, em quadro apropriado, dos avisos de interesse de categoria profissional proibido as publicações de matéria prejudiciais ao bom andamento do trabalho ou contrárias aos interesses do empregador. Todo documento deverá conter o visto de ciência do empregador.

Cláusula Décima Quarta: DISPENSA DE AVISO PRÉVIO:

Na demissão por iniciativa da empresa, o empregado que manifeste por escrito o interesse de não cumprir parcial ou totalmente o aviso prévio, ficará dispensado de seu cumprimento renunciando ao correspondente pagamento.

Cláusula Décima Quinta: AVISO PRÉVIO 30 dias:



Concordam as partes que o aviso prévio, na dispensa sem justa causa, será de 30 dias e os dias de acréscimo previsto no parágrafo único do artigo 1º da lei 12.506 serão pagos de forma indenizatória.

Cláusula Décima Sexta: AVISO PRÉVIO 15 dias:

O empregado que formalizar o pedido de demissão, declarando o cumprimento ou a sua indenização de 15 (quinze) dias, homologado pelo Sindicato profissional.

Cláusula Décima Sétima: FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Fica garantido o recebimento de férias proporcionais, independente do tempo de serviço, nos casos de pedido de demissão.

Cláusula Décima Oitava: SEGURO DE VIDA:

O empregador manterá, em favor de cada empregado, de forma gratuita, seguro de vida em grupo, com prêmio mínimo de 10 (dez) vezes o salário normativo percebido pelo empregado.

§ 1º. As empresas que não oferecerem seguro de vida em grupo se responsabilizarão pela indenização equivalente, na hipótese de acidente com morte a título de auxílio funeral ou o mesmo em caso de invalidez permanente de seus empregados.

§ 2º. Em qualquer hipótese, reparação paga pela seguradora ou pela empresa diretamente, os valores recebidos pelo empregado ou seus dependentes/successores a título de indenização (material, moral ou estética), poderá ser abatido/deduzido do valor de eventual condenação judicial à compensação de danos materiais, morais ou estéticos, que seja imposta à empregadora.

Cláusula Décima Nona: UNIFORMES E EPIS:

Quando exigido o uso de uniforme ou EPIS (equipamentos de proteção individual) a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 02 (dois) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

Parágrafo único: O fornecimento dos equipamentos de proteção individual implica na obrigação do empregado usá-los e conservá-los sob pena de caracterizar o descumprimento da cláusula e das normas de segurança, configurando falta grave.

Cláusula Vigésima: COMPENSAÇÃO DE HORAS – BANCO DE HORAS:

Durante a vigência do presente instrumento normativo as empresas, poderão estabelecer a duração diária de trabalho dos empregados superior ou inferior a normal **de oito horas**, visando a sua compensação em regime de Banco de Horas, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que as horas excedentes no mês sejam compensadas no período máximo de 120 (cento e vinte) dias, período este, que poderá ser prorrogado para até 12 meses, mediante acordo com os empregados, devidamente, assistidos pelo Sindicato profissional.

§ 1º. Tem-se como início do período de compensação a data de início de vigência da presente Convenção.

§ 2º. As horas trabalhadas ou não cumpridas pelo empregado, não compensadas no período ou por ocasião de rescisão contratual serão pagas ou descontadas como horas normais.

§ 3º. As horas serão compensadas no regime 1x1, ou seja, para cada hora suplementar trabalhada o empregado fará jus à uma hora de folga compensatória, independentemente do dia em que o trabalho suplementar foi prestado.

§ 4º. O empregado poderá cumprir a compensação no domicílio familiar, na sede ou filial da empresa, mediante programação antecipada.

Cláusula Vigésima Primeira: CONTROLE E DURAÇÃO DA JORNADA:

O rastreador por satélite, o registrador eletrônico de velocidade, (tacógrafo) o telefone celular e o plano de viagens, não se prestam ao controle de jornada de trabalho e sim à prestação da segurança do motorista, do veículo, da carga e da vida de terceiros.

Parágrafo único: Não se computará na duração do trabalho, o intervalo de tempo destinado a descanso e/ou alimentação do motorista fora do veículo, ou os períodos de descanso no interior do veículo, ou ainda quando ocorrerem em pontos de paradas e de apoio da empresa transportadora.

Cláusula Vigésima Segunda: CONTROLE DE SERVIÇOS EXTERNOS:

Para os empregados que exerça atividades externas, sendo incompatível a fixação de horário de trabalho ou fiscalização da jornada de trabalho, conforme dispositivo do art. 62, I, da CLT, fica dispensado à utilização da ficha/papeleta, de que trata o art. 74, parágrafo 3º da CLT.

Cláusula Vigésima Terceira: LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL:

Será concedida ao dirigente sindical 10 (dez) dias por ano, desde que requerido pela direção do sindicato com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para participação em eventos de interesse de representação sindical profissional, sem prejuízo de sua remuneração mensal, desde que comprovada a efetiva participação.

Cláusula Vigésima Quarta: APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO - ACORDOS COLETIVOS

A presente convenção coletiva de trabalho não se aplica as empresas que em razão de especificidades próprias formalizarem acordos coletivos de trabalho diretamente com o sindicato profissional.

Cláusula Vigésima Quinta: INTERVALO INTRAJORNADA (ART. 71 DA CLT)

Visando a adequação e organização de escalas de trabalho dos empregados, o intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 da CLT será de no mínimo uma hora e no máximo 4 (quatro) horas.

Parágrafo único: O intervalo estabelecido no caput da presente cláusula poderá ser concedido de forma fracionada, conforme previsto no § 5º ao art. 71 da CLT. No entanto, cada período de descanso, em razão do fracionamento não poderá ser inferior a 30 (trinta) minutos.

Cláusula Vigésima Sexta: TEMPO DE ESPERA

São consideradas “tempo de espera” as horas em que o motorista profissional ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou destinatário, bem como, o período gasto com a fiscalização de mercadoria transportada, em barreiras fiscais ou alfandegárias, independente de sua ocorrência antes, durante ou depois do integral cumprimento da jornada de trabalho, portanto não constituem tempo de direção ou a disposição, não sendo computadas como horas ordinárias ou extraordinárias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no art. 4º ou Capítulo II – DA DURAÇÃO DO TRABALHO, da CLT.

§ 1º. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho.

§ 2º. As horas relativas ao período de tempo de espera serão indenizadas, na proporção de 30% do salário hora normal do motorista.

Cláusula Vigésima Sétima: DSR/ FOLGAS SEMANAL DO MOTORISTA

Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, os motoristas terão direito à folga semanal de 24 (vinte e quatro) por semana ou fração semanal trabalhada, sem prejuízo do intervalo de 11 (onze) horas entre uma jornada e outra de trabalho, totalizando 35 (trinta e cinco) horas ininterruptas de descanso, cuja contagem terá início a partir do encerramento da jornada de trabalho do dia imediatamente anterior ao da folga, até o reinício da jornada de trabalho do dia imediatamente posterior.

§1º. É permitido o acúmulo de descansos semanais, em número não superior a (3) três descansos consecutivos, sendo tais períodos de repouso usufruídos no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio.

§2º. Não serão considerados como trabalho efetivo, para quaisquer efeitos, os períodos de repouso dos motoristas, ainda que gozados em dependências da empresa ou filial em alojamento condizente ou mesmo em veículos dotados de cama ou sofá-cama.

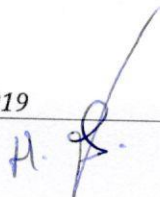
§3º. A empresa tem o dever de observar as folgas regulares dos motoristas, inclusive no transcurso das viagens, podendo, diante da natureza e peculiaridade da relação profissional, sobretudo, por se tratarem de viagens de longa distância, as mesmas serem usufruídas em alojamentos adequados que a empresa disponha, ou no interior dos veículos equipados com cama ou sofá-cama.

Cláusula Vigésima Oitava: JORNADA DE TRABALHO

A jornada diária de trabalho dos motoristas será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação normal de 2 (duas horas) e até 4 (quatro) horas, conforme previsto no art. 235-C da Lei nº 13.103.

§ 1º. Nos dias em que ocorrer a prorrogação extraordinária da jornada acima de 2 (duas) horas o repouso diário (intervalo Inter jornadas de 11hs) não poderá se fracionado.

§ 2º. As horas excedentes a 10ª hora trabalhada não poderão ser objeto de compensação, seja na semana ou mediante banco de horas, e o adicional extraordinário será de 60% sobre o valor da hora normal.



§ 3º. A prorrogação da jornada de trabalho a partir da 10ª hora não poderá ocorrer além de 20 dias durante o mês trabalhado.

§ 4º. A jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos.

§ 5º. Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, descanso e de tempo de espera.

§ 6º. Em situações excepcionais (art. 235-D, §6º da lei 13.103), de inobservância justificada do limite de jornada de que trata o art. 235-C o motorista profissional poderá deixar de observar os limites legais e convencionais da jornada de trabalho, desde que isso não comprometa sua segurança pessoal, da carga, do caminhão e dos demais transeuntes, devendo informar imediatamente o empregador por meio telemático ou informatizado a cerca do que está acontecendo, assim como, em seu retorno à empresa, assinar declaração assumindo a responsabilidade civil e penal pela informação prestada.

Cláusula Vigésima Nova: JORNADA EM REVEZAMENTO

Nos termos do art. 7º, XIV, da CF/88, concordam as partes que a empresa poderá adotar sistema de jornada de até 08 (oito) horas de revezamento aos profissionais motoristas, sem incidência de horas extraordinárias, salvo às que excederem a jornada diária de 08 (oito) horas, ficando assegurado o direito de compensação nos termos estipulados nesta Convenção.

Cláusula Trigésima: JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 36

Fica instituída a opção de jornada especial de trabalho em regime de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho com 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista, nos termos do art. 235-F da Lei 13.103.

Cláusula Trigésima Primeira: INTERVALO ENTRE JORNADAS

O intervalo entre jornadas de 11 (onze) horas, previsto no artigo 66 da CLT, não é aplicável nos casos de acidentes, eventos especiais e ocorrências de força maior.

Cláusula Trigésima Segunda: INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO

O intervalo de 30 minutos para descanso (art. 67-C, §1º, CTB) fica absorvido com o intervalo para alimentação quando estes coincidirem.

Cláusula Trigésima Terceira: FRACIONAMENTO DO REPOUSO DIÁRIO (11hs)

Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, nos termos do Art. 235-C § 3º da Lei 13.103/2015.

Cláusula Trigésima Quarta: RETORNO AO DOMICILIO FAMILIAR

Em situações excepcionais de inobservância justificada da jornada de trabalho, desde que não comprometa a segurança rodoviária, será facultada a prorrogação da

jornada além do limite legal de horas extras, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça segurança, ao domicílio familiar ou ao destinatário da carga.

Cláusula Trigésima Quinta: TRABALHO EXTERNO E CARGO DE GESTÃO

Os trabalhadores que exercem os cargos de Gerencia, Supervisão, Vendedores e equivalentes de qualquer área e/ou departamento das empresas abrangidas por este instrumento normativo, poderão ser dispensados do registro e controle de ponto, pois, os mesmos enquadram-se nas exigências do art. 62 da CLT.

Parágrafo único: Comprometem-se as empresas a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro dos empregados que exercem as atividades descritas acima a condição pela qual ocorreu a dispensa do ponto.

Cláusula Trigésima Sexta: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E FERIADOS

As empresas poderão estabelecer com seus empregados, antecipadamente, acordos coletivos ou individuais de compensação de horas, de modo a compensar total ou parcialmente o expediente dos sábados e programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana prolongados.

§1º. A empresa que compensar parcial ou totalmente as horas que seriam trabalhadas no sábado, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias da semana, não considerará como extra as horas resultantes dessa prorrogação caso algum feriado recaia sobre o sábado assim como não exigirá que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas quando ocorrer feriado de segunda à sexta-feira.

§2º. As horas extras, eventualmente, laboradas serão compensadas durante o mês ou no prazo fixado nesta convenção sob o regime de BANCO DE HORAS.

Cláusula Trigésima Sétima: ATESTADOS MÉDICOS

As empresas considerarão como válidos para fins de justificação da ausência do empregado ao serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais credenciados pela Empresa e pelo Sindicato profissional da categoria, ressalvada a ordem preferencial prevista nas Súmulas 15 e 282 do TST, estabelecida na Lei 605/1949, pelo regulamento do repouso semanal remunerado aprovado pelo Decreto nº. 27.048/1949 e pela portaria MPAS 3291/1984, observadas as alterações estabelecidas na Lei 8213/1991 e no RPS aprovado pelo Decreto 3.048/1999, sendo que estes deverão ser entregues no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do dia em que o empregado faltou. (RPS – Regulamento da Previdência Social)

Cláusula Trigésima Oitava: SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Reconhecem as partes como válida a adoção de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho pelas empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho, desde que os mesmos respeitem as previsões legais estabelecidas pela Portaria nº 373/2011 do MTE.

Cláusula Trigésima Nova: RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Conforme determina a CLT e a Lei 13.103, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão responsáveis pelo cumprimento das seguintes obrigações:

- a) O motorista é responsável pelo cuidado do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança de trafegabilidade do veículo como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.
- b) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação e ferramentas disponíveis. Para tanto as empresas obrigam-se a fornecer e manter nos veículos, além dos equipamentos de segurança obrigatórios por lei, mais uma lanterna.
- c) O motorista fica responsabilizado pelo que cabe a responsabilidade em caso de extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.
- d) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará falta grave.
- e) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida.
- f) Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena, de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador.

§1º Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

§3º. Responderá ainda o motorista quando comprovada sua culpa ou dolo pelo extravio de mercadorias, ferramentas e acessórios, atrasos no início do trabalho, saídas antecipadas ou desautorizadas, faltas injustificadas, bem como por danos causados no veículo no qual é condutor ou em relação a terceiros, em acidentes de trânsito, quando também for apurada a sua culpabilidade.

§4º. As responsabilidades previstas nesta cláusula são meramente exemplificativas, não excluindo quaisquer outras previstas nos regulamentos, contratos, leis ou inerentes ao dever geral de lealdade e cooperação entre empregado e empregador.

Cláusula Quadragésima: ADESÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes estabelecem a participação obrigatória na comissão de conciliação prévia de Chapecó **CONCILIA**, situada na Av. Getúlio Vargas, 1748-N, sede do Centro Executivo Sistema Empresarial de Chapecó-SC, antes de ser proposta ação judicial de reclamatória trabalhista por ex-funcionários.

§1º: As partes reconhecem e regulamentam pela presente convenção coletiva de trabalho que a o acordo homologado perante a CONCILIA, implicam na mais rasa, irrestrita e abrangente quitação do contrato de trabalho objeto da lide apresentada perante a CCP e não se limitam às parcelas expressamente mencionadas no termo, sendo esta

a interpretação normativa dada pelas entidades ao teor parágrafo único, do artigo 625-E, da CLT.

§2º: Caso o acordo homologado perante a CCP não objetive a quitação ampla, na forma referida no parágrafo anterior, as partes deverão ressaltar expressamente quais parcelas não se encontram quitadas e poderão ainda ser objeto de futuro litígio.

§3º: Parágrafo único: As custas serão suportadas conforme normas da **CONCILIA**.

Cláusula Quadragésima Primeira: FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM APRENDIZAGEM:

Consideram-se funções incompatíveis com a aprendizagem:

- a) a de motorista;
- b) ajudante de motorista;
- c) aquelas realizadas em ambiente insalubre ou periculoso;

Parágrafo único. Dada a incompatibilidade de tais funções com a aprendizagem, todos os empregados das empresas de transporte de cargas e logística que estejam no exercício de tais atividades estão excluídos da base de cálculo para apuração do número de aprendizes o que devam ser contratados.

Cláusula Quadragésima Segunda: FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A CONTRATAÇÃO PCD:

Consideram-se funções incompatíveis com a contratação de pessoas com deficiência:

- a) a de motorista;
- b) ajudante de motorista;
- c) aquelas que possam expô-lo a risco de agravamento de sua deficiência ou, por sua condição pessoal, a acidentes ou desenvolvimento de doenças;

Parágrafo único. Dada a incompatibilidade de tais funções com a contratação de PCD, todos os empregados das empresas de transporte de cargas que estejam no exercício de tais atividades estão excluídos da base de cálculo para apuração do número de pessoas com deficiência que devam ser contratados.

Cláusula Quadragésima Terceira: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - empregados

Fica acordado que as empresas descontarão de cada um de seus empregados a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do Art. 513, alínea "e", da CLT, em favor do respectivo sindicato profissional, a importância equivalente a 6% (seis por cento) da remuneração, nos meses de **julho e novembro de 2017**.

§ 1º. O recolhimento das importâncias estabelecidas nesta cláusula deverá ocorrer até o décimo dia subsequente ao mês do desconto, em guia própria fornecida pelo sindicato profissional.

§ 2º. Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto da contribuição, desde que o faça por meio de apresentação de carta ao sindicato profissional, no prazo de dez dias da assinatura do presente instrumento.

§ 3º. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá enviá-la via postal com aviso de recebimento.

§ 4º. O empregado não sindicalizado que se opor ao desconto deverá apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo sindicato, da carta de oposição, ou aviso de recebimento da empresa de correios.

§ 5º. Os recolhimentos efetuados após as datas estabelecidas no caput desta cláusula serão acrescidos da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição descontada do empregado.

Cláusula Quadragésima Quarta: ROL DE REIVINDICAÇÕES:

As entidades ora convenientes estipulam que o rol contendo reivindicações de contexto social da classe profissional, com relação ao advento da próxima data-base (maio de 2018), deverá ser encaminhado ao sindicato patronal até a primeira quinzena do mês de março de 2018.

Cláusula Quadragésima Quinta: FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO:

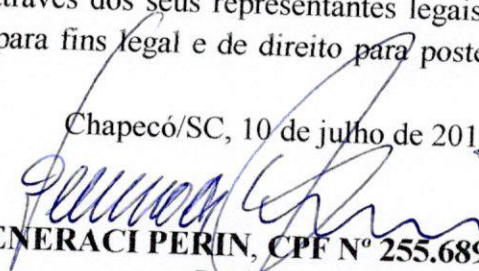
O fiel cumprimento desta **Convenção Coletiva de trabalho** será fiscalizado pelo Ministério do Trabalho, ficando convencionado que as divergências porventura existentes na aplicação de seus dispositivos serão solucionadas na forma da lei e pelos direitos assegurados às entidades convenientes.

Cláusula Quadragésima Sexta: DO FORO:

As divergências entre as partes convenientes, na aplicação dos dispositivos da presente convenção, serão julgadas pelas **VARAS DO TRABALHO DE CHAPECÓ**.


E, por assim estarem justos e convencionados, firmam o presente instrumento normativo através dos seus representantes legais em 2 (duas) vias digitalizadas com igual teor e forma para fins legal e de direito para posterior envio ao MTE/Mediador.

Chapecó/SC, 10 de julho de 2017


DENERACI PERIN, CPF Nº 255.689.499-72

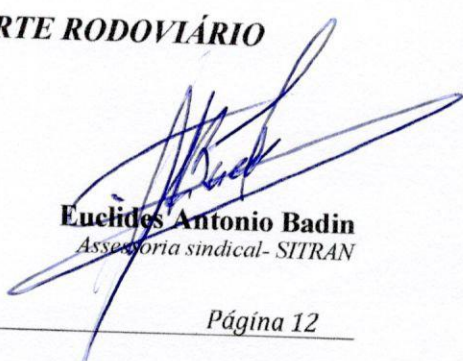
Presidente do

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA
E LOGÍSTICA DE CHAPECÓ**


JAIR PADILHA DOS SANTOS – CPF 195 512 079-04

Presidente do

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE CHAPECÓ**


Euclides Antonio Badin
Assessoria sindical- SITRAN